



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 370,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	Kz: 150 111.00		

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 122/16:**

Aprova o Plano Estratégico sobre o Regime de Licenciamento dos Operadores de Comunicações Electrónicas.

**Decreto Presidencial n.º 123/16:**

Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro estabelecida no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 196/15, de 8 de Outubro, cujo limite passa a ser de Kz: 47.040.000.000,00.

**Decreto Presidencial n.º 124/16:**

Exonera Carlos Alberto Maseca do cargo de Secretário de Estado da Saúde.

**Decreto Presidencial n.º 125/16:**

Nomeia Eleutério Hivilikwa para o cargo de Secretário de Estado da Saúde.

**Decreto Presidencial n.º 126/16:**

Nomeia António Manuel Moisés Pinto para o cargo de Secretário para os Assuntos Económicos do Presidente da República de Angola.

**Decreto Presidencial n.º 127/16:**

Nomeia Constantina Pereira Furtado Machado para o cargo de Secretária de Estado da Saúde.

Convindo a promover um regime de licenciamento único de acesso ao mercado para os Operadores de Comunicações Electrónicas, na medida em que cada um pode ser simultaneamente um prestador de serviços da sociedade da informação e/ou um operador de distribuição de canais de televisão;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovado o Plano Estratégico sobre o Regime de Licenciamento dos Operadores de Comunicações Electrónicas, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Março de 2016.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Maio de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 122/16**  
de 9 de Junho

Considerando que há necessidade de clarificar o sentido e o alcance do regime de licenciamento da prestação de serviços de comunicações electrónicas, tendo em conta o estágio de desenvolvimento e de consolidação da liberalização do mercado das comunicações electrónicas em Angola e a promoção da concorrência assente na garantia de assegurar maior oferta e qualidade de serviços aos consumidores/usuários finais;

Tendo em conta que, a dinâmica e o crescimento efectivo do Sector das Comunicações Electrónicas, alcançados com a convergência tecnológica e de serviços, requer um modelo de licenciamento do exercício da actividade flexível e ajustadas as actuais exigências de mercado;

#### PLANO ESTRATÉGICO SOBRE O REGIME DE LICENCIAMENTO DOS OPERADORES DE COMUNICAÇÕES ELECTRÓNICAS

**Sumário Executivo**

O Plano Estratégico sobre o Regime de Licenciamento dos Operadores de Comunicações Electrónicas (PERL) resulta da estratégia sobre o novo regime de acesso, aprovada pelo Governo Angolano e tem como objectivo actualizar, desenvolver e concretizar o novo regime de licenciamento dos

## Espectro e Numeração

Pais	Descrição
Moçambique	A autoridade reguladora está obrigada a publicação do Plano Nacional de Frequências a cada dois anos para que seja garantida uma gestão actualizada e eficiente do espectro existente. A atribuição de espectro é efectuada mediante um processo de licenciamento através de concurso público. Não há previsão legal relativa à realocação ou <i>refarming</i> do espectro. Relativamente à numeração, a autoridade reguladora faz a atribuição e gestão da mesma através do Plano Nacional de Numeração, atribuindo-a de forma eficiente e transparente. Os operadores são obrigados ao uso eficiente da numeração.
Botswana	A autoridade reguladora aprovou um Plano Nacional de Frequências e um Plano de Numeração, com regras aplicáveis ao uso eficiente do espectro e numeração. A atribuição está sujeita à licença (atribuída pela autoridade reguladora). Não existem previsões relativas realocação ou <i>refarming</i> do espectro.
Namíbia	A lei estabelece o uso eficiente de espectro e numeração enquanto recursos escassos. À autoridade reguladora cabe o controlo, planeamento e licenciamento do espectro, de acordo com os <i>standards</i> da UIT e outros <i>standards</i> internacionais aplicáveis. A atribuição de espectro é realizada através de uma licença. Não existem referências na lei a realocação ou <i>refarming</i> do espectro. Relativamente à numeração, a autoridade aprovou um Plano Nacional de Numeração, sendo esta atribuída também através de uma licença.
Tanzânia	A lei regula a utilização do espectro e da numeração e estabelece regras de eficiência na sua utilização. A autoridade reguladora tem o controlo, planeamento, gestão do espectro e é também a entidade responsável pela sua alocação, realocação, transferência, redistribuição, suspensão ou cancelamento da utilização. Nos casos em que o espectro seja insuficiente ou no caso de bandas de frequência com uma qualidade superior às restantes, a alocação de espectro deverá ser realizada através de procedimento concursal ou leilão. A troca comercial de espectro não é permitida. Relativamente à numeração, a lei estabelece que a autoridade reguladora deve assegurar o uso eficiente da numeração, nomeadamente através de uma política de monitorização apertada e de realocação, em caso de necessidade.

**Decreto Presidencial n.º 123/16**  
de 9 de Junho

Considerando que através do Decreto Presidencial n.º 196/15, de 8 de Outubro, o Ministro das Finanças, foi autorizado a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em moeda nacional a favor do Grupo ENSA - Investimentos e Participações, E.P., até o limite de Kz: 41.000.000.000,00 (quarenta e um mil milhões de Kwanzas);

Tendo em conta que a referida emissão de Obrigações de Tesouro não chegou a ser emitida no período indicado no Diploma acima referido.

Havendo necessidade de ajustar o referido montante máximo, em função da depreciação cambial do Kwanza, de maneira a possibilitar que o Grupo ENSA — Investimentos e Participações, E.P., cumpra na plenitude o objectivo preconizado, tal como dispõe o Decreto Presidencial n.º 196/15, de 8 de Outubro.

Tendo em conta os poderes atribuídos ao Presidente da República para a adopção de medidas tendentes a assegurar a correcta gestão, o eficiente reconhecimento e o tratamento da dívida pública, previstos na alínea d) do artigo 5.º da Lei n.º 28/15, de 31 de Dezembro que aprova o Orçamento Geral do Estado de 2016.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Autorização)

1. É autorizada a emissão de Obrigações do Tesouro estabelecida no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 196/15, de 8 de Outubro, cujo limite passa a ser de Kz: 47.040.000.000,00 (quarenta e sete mil e quarenta milhões de Kwanzas).

2. O Grupo ENSA — Investimentos e Participações, E.P., como contrapartida no âmbito das operações de venda de activos e de recuperação de Contratos de Créditos, obriga-se a entregar ao Banco Económico, S.A., o montante das vendas desses activos e dessa recuperação, cujo limite global não deve exceder Kz: 47.040.000.000,00 (quarenta e sete mil e quarenta milhões de Kwanzas).

ARTIGO 2.º  
(Condições complementares)

As condições previstas no Decreto Presidencial n.º 196/15, de 8 de Outubro, mantêm-se em vigor para as novas emissões.

ARTIGO 3.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 3 de Junho de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 124/16**  
de 9 de Junho

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

É exonerado Carlos Alberto Maseca do cargo de Secretário de Estado da Saúde, para o qual havia sido nomeado, através do Decreto Presidencial n.º 210/12, de 12 de Outubro.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Junho de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

---

**Decreto Presidencial n.º 125/16**  
de 9 de Junho

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

É nomeado Eleutério Hivilikwa para o cargo de Secretário de Estado da Saúde.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Junho de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 126/16**  
de 9 de Junho

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 2 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/12, de 15 de Outubro, o seguinte:

É nomeado António Manuel Moisés Pinto para o cargo de Secretário para os Assuntos Económicos do Presidente da República de Angola.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Junho de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

---

**Decreto Presidencial n.º 127/16**  
de 9 de Junho

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 2 do artigo 39.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/12, de 15 de Outubro, o seguinte:

É nomeada Constantina Pereira Furtado Machado para o cargo de Secretária de Estado da Saúde.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Junho de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.